Artigo 28.º

[...]

1 — Do suporte físico do processo apenas devem constar os atos, as peças, os autos e os termos do processo produzidos, enviados ou recebidos eletronicamente determinados pelo juiz em função da sua relevância para a decisão material da causa.

2 — (*Revogado*.)»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto

É aditado à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, passando a fazer parte do seu capítulo VI, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Consulta de processos executivos pelas partes

1 — A consulta por via eletrónica dos processos executivos com agente de execução designado que não seja oficial de justiça, pelo exequente ou pelo executado, efetua-se no endereço eletrónico https://processoexecutivo.justica.gov.pt, mediante autenticação prévia com recurso ao certificado de autenticação digital integrado no cartão do cidadão ou à chave móvel digital, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico.

2 — Aplica-se à consulta eletrónica de processos pelas partes o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — A consulta a que se refere o n.º 1 não abrange os apensos à execução.

4 — Não se encontram disponíveis para consulta por via eletrónica os processos sem agente de execução distribuído ou com agente de execução que se encontre impedido, temporária ou definitivamente, de os tramitar.

5 — O agente de execução pode disponibilizar, no âmbito da consulta por via eletrónica de processos executivos efetuada nos termos do presente artigo, informações complementares sobre o estado do processo.»

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 29 de agosto, na redação dada pela presente portaria, e a revogação do artigo 2.º da mesma portaria previsto no artigo seguinte aplicam-se a partir do dia 1 de julho de 2017.

2 — O disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 280/2013, de 29 de agosto, na redação dada pela presente portaria, aplica-se a partir de 1 de setembro de 2017.

3 — O disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 29 de agosto, na redação dada pela presente portaria, aplica-se a partir de 18 de setembro de 2017.

4 — A consulta de processos a que se refere o artigo 27.º-A da Portaria n.º 280/2013, de 29 de agosto, aditado pela presente portaria, é efetuada:

a) A partir do dia 29 de maio de 2017 relativamente aos processos executivos instaurados desde o dia 1 de setembro de 2013 que se encontrem pendentes ou que estejam findos há menos de seis meses e não se encontrem ainda arquivados;

b) A partir de 1 de setembro de 2017, relativamente aos processos executivos instaurados desde o dia 13 de maio de 2012 até ao dia 31 de agosto de 2013 que se encontrem pendentes ou que estejam findos há menos de seis meses e não se encontrem ainda arquivados;

c) A partir de 1 de dezembro de 2017, relativamente aos processos executivos instaurados desde o dia 31 de março de 2009 até ao dia 12 de maio de 2012 que se encontrem pendentes ou que estejam findos há menos de seis meses e não se encontrem ainda arquivados;

d) A partir do dia 1 de março de 2018, relativamente aos processos executivos instaurados em data anterior ao dia 31 de março de 2009 que se encontrem pendentes ou que estejam findos há menos de seis meses e não se encontrem ainda arquivados.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os processos serem disponibilizados no respetivo portal, para consulta, em data anterior à ali fixada, quando o agente de execução responsável pelo processo considere que estejam reunidas as condições para essa disponibilização.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 29 de maio de 2017.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso,* em 22 de maio de 2017.

AMBIENTE

Portaria n.º 171/2017

de 25 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Baião, foi aprovada pela Portaria n.º 1125/94, de 20 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2003, de 13 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, no âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Baião nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Baião.

A Comissão Nacional da REN (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, com as exceções das exclusões identificadas por «E», localizadas em «faixa de proteção da albufeira», conforme atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 21 de fevereiro, em 27 de maio e em 23 de setembro, todos de 2013.

O parecer desfavorável da CNREN sobre as citadas exclusões fundou-se, num primeiro momento, no entendimento de que o uso do solo que lhes estava destinado no plano diretor municipal («espaços residenciais» e «espaços urbanos de baixa densidade») não era compatível com o facto das áreas em causa estarem classificadas no Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo (POARC) como *non aedificandi.*

Esta posição decorreu de um erro manifesto, atenta a circunstância de nas áreas em apreço o POARC não interditar a edificação, antes as reconhecendo como solo urbano.

Por esse motivo, submeteu a CCDR-N a delimitação da REN de Baião a uma nova apreciação por parte da CNREN que, contudo, manteve o parecer desfavorável sobre as exclusões em causa, agora «[...] tendo em conta a carga construtiva sobre as albufeiras, verificando, entre outros, a afetação quer do valor e sensibilidade ecológicos, quer da exposição e suscetibilidade a riscos destas massas de águas, numa análise alargada que vai para além da sua faixa de proteção e que contempla a existência de alternativas viáveis fora da área da REN».

Considerando que em situações similares, de áreas tidas como urbanas na tipologia «faixa de proteção à albufeira», não foi este o entendimento seguido pela CNREN;

Considerando que as exclusões em apreço se destinam a áreas urbanas que, quando comparadas com aquelas assim classificadas ao abrigo do anterior PDM coincidentes com o POARC, resultam significativamente menores;

Considerando que a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. — a quem incumbe zelar pela qualidade das águas e ponderar a capacidade de carga da albufeira — se pronunciou favoravelmente sobre as exclusões em questão no âmbito do acompanhamento da elaboração do PDM;

Considerando que a proposta de delimitação da REN de Baião apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, atende aos instrumentos de gestão territorial em vigor, acautela as dinâmicas socioeconómicas em curso no município e assegura as funções que a tipologia da REN em presença visa proteger;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.os 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea *v*) da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Baião com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexos à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As plantas e quadro anexos à presente portaria, bem como a memória descritiva da delimitação podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos,* em 20 de abril de 2017.

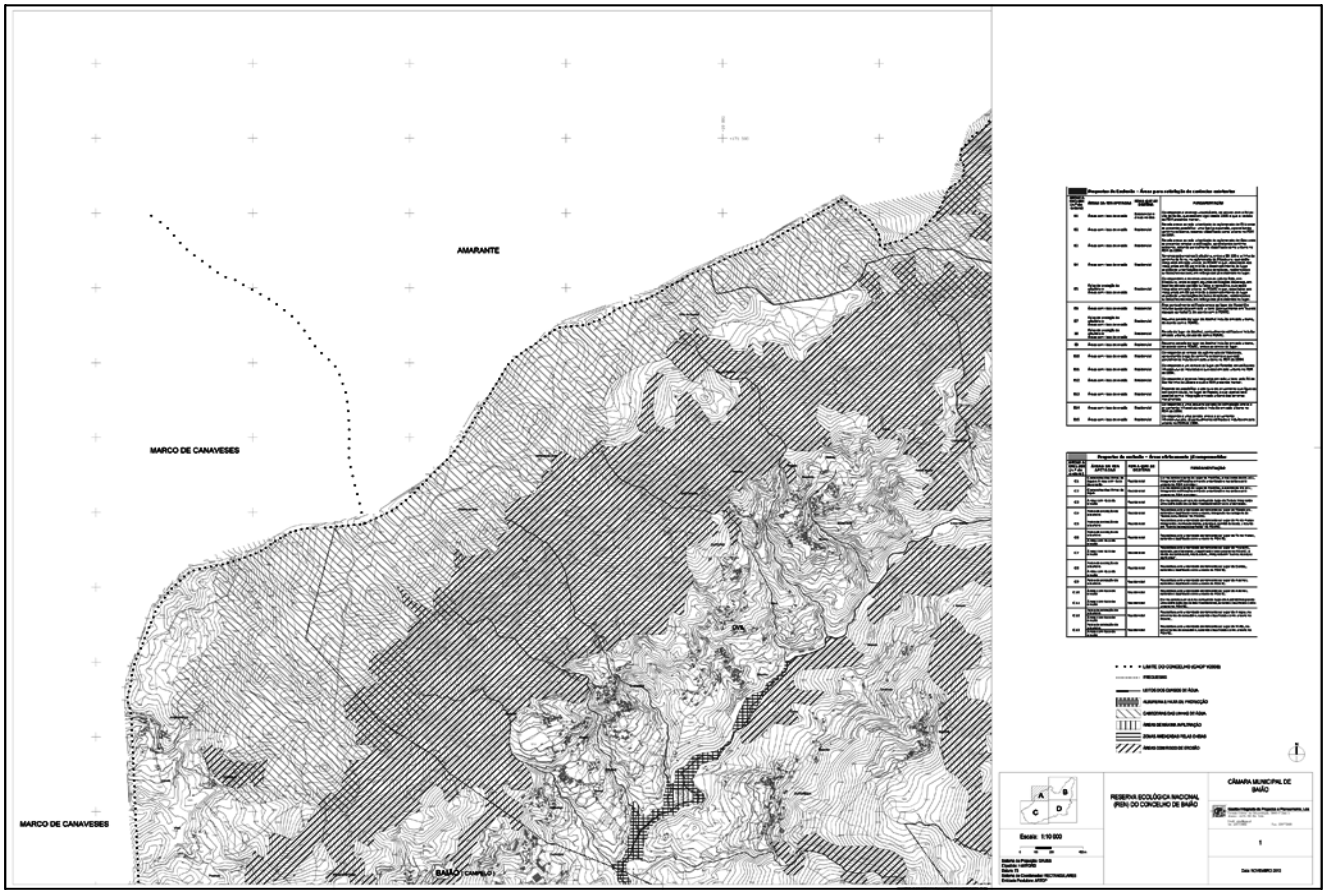

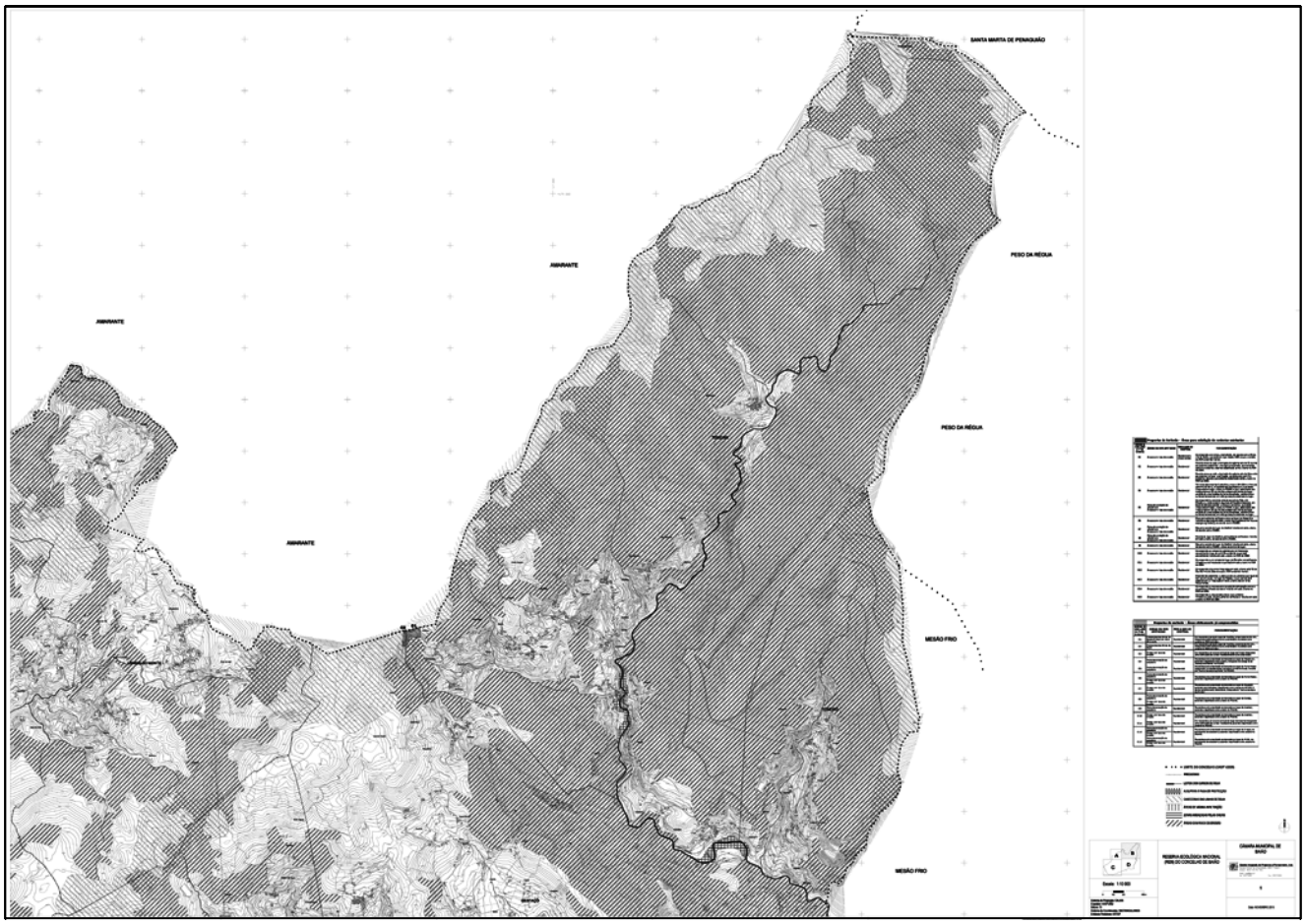
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
PESO DA RÉGUA
MESÃO FRIO

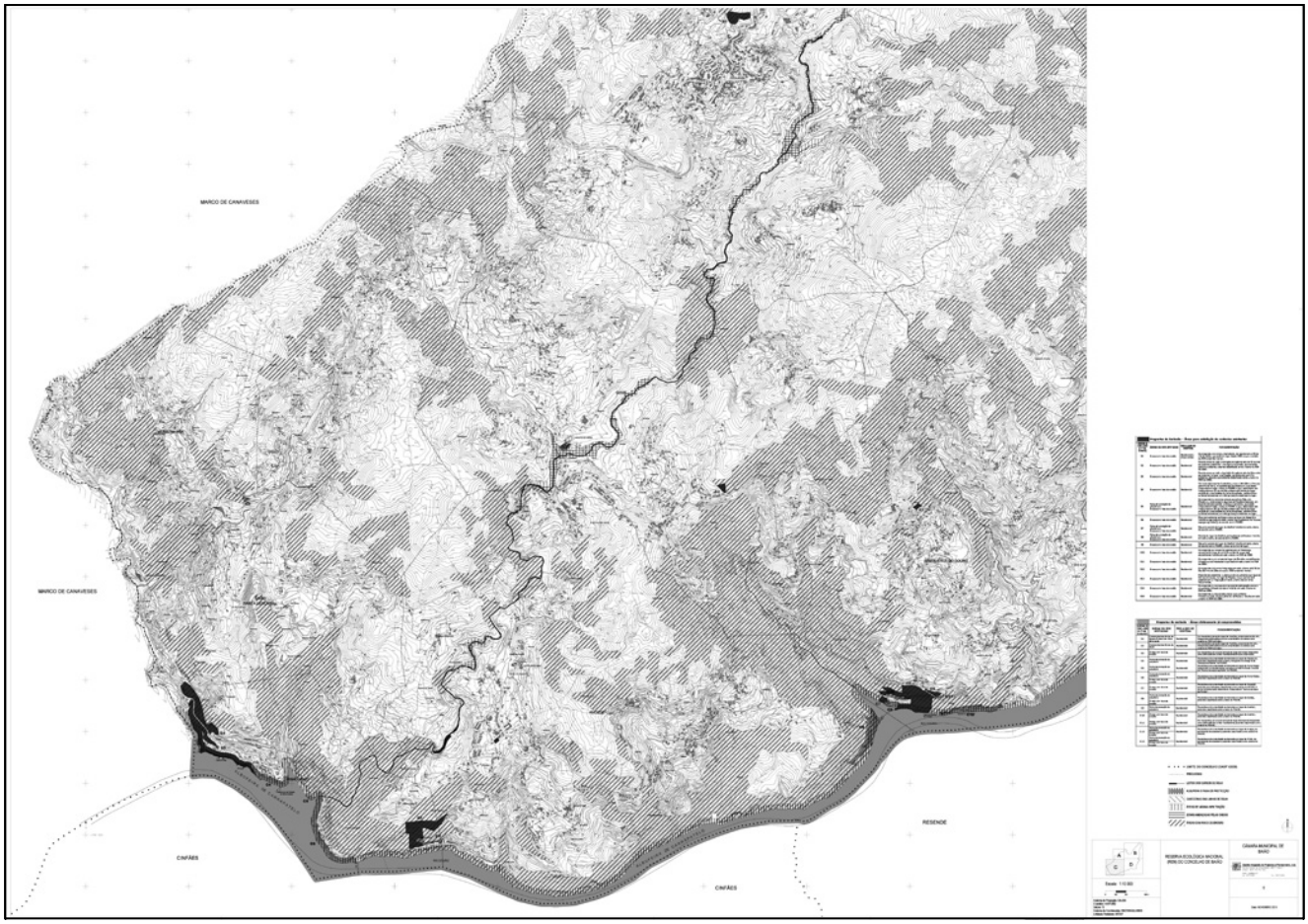
MARCO DE CANAVESES
CINFÃES
RESENDE

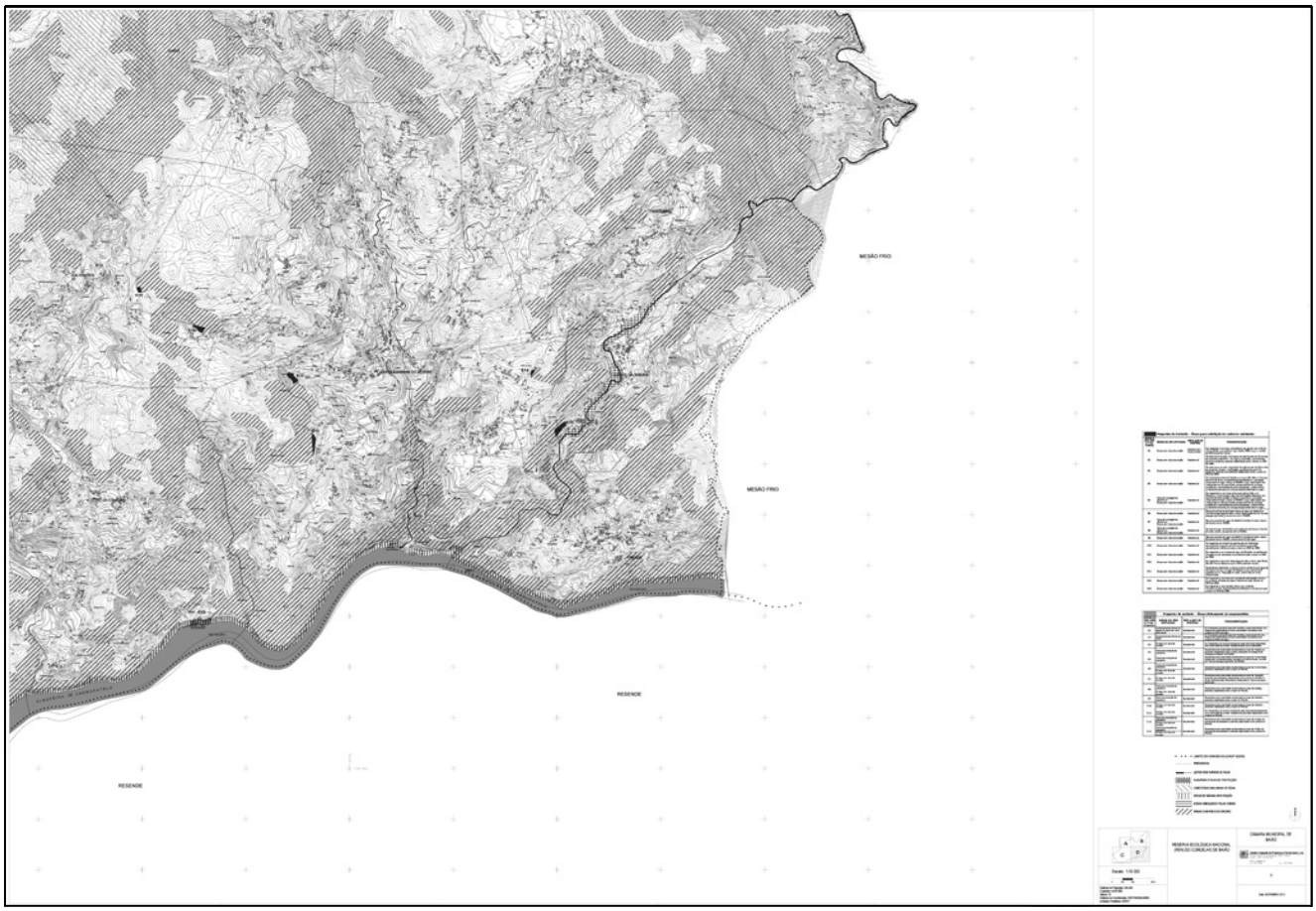

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Baião

Exclusão

Áreas a excluir (N.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Cabeceiras das linhas de água e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a parte do lugar de Padrões, a nascente da EN 101, integrando edificações em solo urbanizado e respeita a solo urbano no PDM de 1994.
C2	Cabeceiras das linhas de água.	Residencial. . .	Corresponde a parte do lugar de Padrões, a poente da EN 101, integrando edificações em solo urbanizado e respeita a solo urbano no PDM de 1994.
C3	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a um acerto pontual do lugar de Tojais integrando uma edificação de caráter habitacional em solo urbanizado.
C4	Faixa de proteção da albufeira.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Ribadouro, estando classificado como urbano, integrado na categoria de «espaços turísticos» no POARC.
C5	Faixa de proteção da albufeira.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Porto Manso integrando, nomeadamente, a igreja e cemitério locais. Incluído em «outros espaços agrícolas» no POARC.
C6	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Porto Manso, estando classificado como urbano no POARC.
C7	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Mosteirô, estando, parcialmente, classificado como urbano no POARC. A parte restante está, neste plano, integrada em «outros espaços agrícolas».
C8	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Caldas, estando classificado como urbano no POARC.
C9	Faixa de proteção da albufeira.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Abelhal, estando classificado como urbano no POARC.
C10	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Abelhal, estando classificado como urbano no POARC.
C11	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a um acerto pontual do lugar de Abelhal integrando uma edificação de caráter habitacional, estando classificado como urbano no POARC.
C12	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Respeita a solo urbanizado pertencente ao lugar de Aregos, na envolvente do apeadeiro, estando classificado como urbano no POARC.

Áreas a excluir (N.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Áreas com risco de erosão.	Residencial e áreas verdes.	Corresponde a terrenos urbanizáveis, de acordo com o PU da vila de Baião, que está em vigor desde 2005 e que a revisão do PDM pretende manter.
E2	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Parcela anexa ao solo urbanizado do aglomerado de Eiriz onde se pretende possibilitar uma ligeira expansão, aproveitando caminho existente, estando classificado como urbano no PDM de 1994.
E3	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Parcela anexa ao solo urbanizado do aglomerado de Gaia onde se pretende rematar a edificação, aproveitando caminho existente, estando parcialmente classificado como urbano no PDM de 1994.
E4	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Terrenos sobranceiros à albufeira, entre a EN 108 e a linha de caminho de ferro, no aglomerado de Ribadouro, que estão integrados em solo urbano no POARC e que, associados aos integrantes em E5 permitirão o desenvolvimento do lugar através de urbanizações de baixa densidade, residenciais e turístico/recreativas, em reforço das já existentes no lugar.
E5	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Correspondem a terrenos anexos ao cais da Pala, em Ribadouro, onde existem algumas edificações dispersas, em local de elevada aptidão turística e recreativa, que estão integrados em solo urbano no POARC e que, associados aos integrantes em E4 permitirão o desenvolvimento do lugar através de urbanizações de baixa densidade, residenciais e turístico/recreativas, em reforço das já existentes no lugar.
E6	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Área pontualmente edificada anexa ao lugar de Mosteirô e incluída quase toda em solo urbano (pontualmente em «outros espaços agrícolas»), de acordo com o POARC.
E7	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Pequena parcela do lugar de Abelhal incluída em solo urbano, de acordo com o POARC.
E8	Faixa de proteção da albufeira e Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Parcela do lugar de Abelhal, pontualmente edificada e incluída em solo urbano, de acordo com o POARC.
E9	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Pequena parcela do lugar de Abelhal incluída em solo urbano, de acordo com o POARC, anexa ao centro do lugar.
E10	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde ao remate do aglomerado de Valadares, aproveitando troço de caminho existente e que está parcialmente incluído em solo urbano no PDM de 1994.
E11	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a um remate do lugar de Fontelas rentabilizando infraestruturas instaladas e que está em solo urbano no PDM de 1994.
E12	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a terrenos integrados em solo urbano pelo PU de Santa Marinha do Zêzere e que o PDM pretende manter.
E13	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Pretende-se possibilitar a abertura de arruamento que ligue os bairros em causa, no lugar de Passos, o que apenas será possível com a integração em solo urbano dos terrenos marginantes.
E14	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a uma pequena parcela de colmatação anexa a arruamento infraestruturado e incluído em solo urbano no PDM de 1994.
E15	Áreas com risco de erosão.	Residencial. . .	Corresponde a uma parcela anexa a arruamento infraestruturado, já pontualmente edificada e incluída em solo urbano no PDM de 1994.

MAR

Portaria n.º 172/2017

de 25 de maio

A pesca com arte-xávega tem uma considerável relevância em termos socioeconómicos para algumas comunidades piscatórias da costa ocidental portuguesa, além de um valor cultural e etnográfico.

No quadro da obrigação de descarga prevista na Politica Comum de Pesca, no âmbito do Grupo das Águas Ocidentais Sul, foi possível obter uma derrogação, através do Regulamento Delegado (UE) 2016/2377, de 14 de outubro, que permite a descarga e venda de uma quantidade da quota de carapau com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

Para este resultado contribuiu o reconhecimento do caráter artesanal da pescaria e os estudos já realizados pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA) que permitiram aprofundar o conhecimento sobre a composição das capturas da arte-xávega e a variabilidade que as mesmas apresentam, nomeadamente com a época do ano e com a zona onde ocorrem.

Estas conclusões apontam para a inevitabilidade da captura de exemplares abaixo do tamanho mínimo de descarga aconselhando a flexibilização das regras em vigor, sem prejuízo da desejável melhoria de seletividade da arte.

Aliás, a regulamentação da pesca por arte-xávega constante da Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, alterada pela Portaria n.º 244/2005, de 8 de março, prevê já, no seu artigo 7.º a interrupção da atividade da arte-xávega, até ao virar da maré, sempre que nas capturas de um lanço predominem espécimes que não cumpram o tamanho mínimo de referência de conservação.

Importa agora manter o acompanhamento da pescaria e recolher a informação que permita avaliar a adequação das medidas em vigor e justificar o regime derrogatório existente, pelo que se reestrutura e adequa a composição da Comissão de Acompanhamento da pescaria a esta nova realidade.

Tendo ainda em conta os impactos ao nível da captura acessória de espécies protegidas de cetáceos, designadamente o boto e o roaz, estabelece-se a obrigatoriedade de instalação nas redes de dispositivos acústicos de dissuasão.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 218/91,